



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 013-2025

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Nº 028/2025, DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora
LETÍCIA NASCIMENTO BORBA,
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria-Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 028/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o repovoamento de peixes e alevinos nos rios, riachos, açudes e nascentes do Município de Cortês-PE, e dá outras providências”.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e consequentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 028/2025, e o faz pelas razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO:

VETO AO ARTIGO 7º:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

O PL 028/2025 no artigo 7º impõe o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Entretanto, tal previsão é inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso II), o poder discricionário de expedir decretos regulamentares, independentemente de determinação ou autorização legislativa.

Em outras palavras, cabe ao próprio Poder Executivo decidir a respeito da necessidade ou não de regulamentação de uma determinada lei, como e quando, de modo que a eventual ausência de regulamentação não pode ser utilizada como argumento para descumprimento de lei.

Nesse sentido, segue o Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLENCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Nesse sentido, o voto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, havendo violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO:

Assim, concluindo pela improcedência PARCIAL da propositura especificamente nos dispositivos vetados, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Ex^a, Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 028/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo autor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

o vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 26 de dezembro de 2025, 71º de Emancipação Política.

Maria de Fátima Cyneiros Sampaio Borba
MARIA DE FATIMA CYNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
MENSAGEM DE VETO N° 013-2025

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 028/2025, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VETO PARCIAL.

Excelentíssima Senhora
LETÍCIA NASCIMENTO BORBA,
Presidente da Câmara de Vereadores de Cortês-PE.

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal de Cortês, após ouvida a Procuradoria-Geral do Município, decidimos pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei à Sanção nº 028/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, tendo como autor da propositura o Ilustre Vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa:

“Dispõe sobre o repovoamento de peixes e alevinos nos rios, riachos, açudes e nascentes do Município de Cortês-PE, e dá outras providências”.

Em que pese a notável importância e relevância da propositura de iniciativa do Poder Legislativo e consequentemente aprovada, entretanto, este Poder Executivo, no presente caso, respeitando estritamente o princípio da legalidade, deve VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 028/2025, e o faz pelas razões expostas a seguir.

DAS RAZÕES DO VETO:

VETO AO ARTIGO 7º:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

O PL 028/2025 no artigo 7º impõe o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Entretanto, tal previsão é inconstitucional, pois a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, inciso II), o poder discricionário de expedir decretos regulamentares, independentemente de determinação ou autorização legislativa.

Em outras palavras, cabe ao próprio Poder Executivo decidir a respeito da necessidade ou não de regulamentação de uma determinada lei, como e quando, de modo que a eventual ausência de regulamentação não pode ser utilizada como argumento para descumprimento de lei.

Nesse sentido, segue o Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS

**CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO.
IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Nesse sentido, o veto ao dispositivo acima é motivado porque acarreta interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, prejudicando o princípio da separação dos poderes o que não é possível no Estado Democrático de Direito, pois incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, havendo violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO:

Assim, concluindo pela improcedência PARCIAL da propositura especificamente nos dispositivos vetados, e na certeza de que fomos capazes de pôr em evidência as razões apresentadas, pedimos a V. Exª., Senhora Presidente, que transmita aos seus ilustres pares as razões do presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 028/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo autor o vereador Sr. Jafé Lopes Ferreira.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de consideração e estima.

Cortês-PE, 26 de dezembro de 2025, 71º de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:2225278C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 26/01/2026. Edição 4020
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>